



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 144/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **25072.007041/2021-47**

RECORRENTE: **C.P.P.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Cidadã, em virtude do disposto no artigo 31, inciso II, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o nº 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, solicita acesso a *"todas e quaisquer informações e/ou documentações relativas a pessoa de H.V.S. as quais constam/constem dos arquivos desse Órgão Público, incluindo-se aquelas constantes dessa Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e não somente declarações e/ou certidões"*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ANVISA informa que, após proceder a buscas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), pelo nome e pelo CPF relativos à pessoa indicada no pedido, não foram localizados registros junto à Agência.

1ª instância: A Requerente recorre solicitando informações de H.V.S que possam estar registradas/arquivadas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, em especial àquelas acerca da existência de receituários de medicamentos controlados psiquiátricos, ou em que há menção/citação se a referida pessoa é portadora de algum tipo de doença psiquiátrica (se houver, solicita que seja indicado qual é a doença) e, finalmente, registros em que seja citado o nome do(a) médico(a) responsável pelo tratamento e acompanhamento psiquiátrico). A ANVISA informou que o SNGPC armazena informações apenas de farmácias e drogarias privadas com dados de compradores para medicamentos

controlados, e de pacientes, para medicamentos antimicrobianos, ressaltando que o sistema não recebe informações de dispensações realizadas em farmácias públicas e em hospitais. Assim, forneceu os seguintes resultados da pesquisa no SNGPC referente ao indivíduo citado no requerimento inicial:

§ Resultado por CPF - 0 linhas retornadas;

§ Resultado por prescritor - 0 linhas retornadas;

§ Resultado por comprador ou paciente - 41 linhas retornadas.

A Agência, porém, informou que ante o caráter sigiloso das informações identificadas, não é possível concedê-las à Recorrente, pois as informações possuem acesso restrito, nos termos do artigo 31, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 60, parágrafo único e §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª Instância: A Requerente argumenta que seu pedido está de acordo com a exceção prevista no inciso IV, §3º, do art. 31 da LAI, c/c o art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Em razão disso, anexou no seu recurso Termo de Responsabilidade, em que assume responsabilidade penal, civil e administrativa que vierem a existir em decorrência do acesso aos dados pessoais solicitados. Pontuou que a solicitação aos dados pessoais de terceira pessoa objetiva anular atos judiciais em processos que tramitam no âmbito do Poder Judiciário, em que a Requerente atuou como advogada e nos quais houve a prática de suspeição indireta por parte de H.V.S. A ANVISA rebateu pontualmente as argumentações apresentadas no âmbito do recurso, informando que não há por parte da Requerente qualquer informação apresentada quanto à existência de situação de eventual cerceamento de direitos e garantias em qualquer tribunal em virtude da ausência de informação não prestada pela ANVISA. Esclareceu que a apresentação de termo de responsabilidade, conforme prescrito no artigo 61 do Decreto nº 7.724, de 2012, por si só, não surte a necessidade de apresentação do consentimento expresso do titular dos dados pessoais aos quais se deseja o acesso. Assim, pontuou que a proteção de informações pessoais de terceiros pessoas em posse da Administração trata-se de garantia individual, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018). Nesse sentido, asseverou que, de acordo com a LGPD, as informações pessoais solicitadas a partir do SNGPC não possuem natureza pública e dizem respeito a dados sensíveis, cujo tratamento é restrito a profissionais de saúde, serviços de saúde e autoridade sanitária. Por fim, a ANVISA citou o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 2011, que regula a previsão de responsabilização de agentes públicos que divulgam de forma não autorizada informações pessoais de terceiros.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU, a Requerente alega a nulidade da decisão proferida no âmbito da segunda instância, argumentando que o Diretor-Presidente da ANVISA teria participado tanto da decisão que negou o provimento ao recurso administrativo impetrado em primeira instância recursal quanto da segunda instância, contrariando assim, o disposto no inciso II do artigo 144 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, aplicável subsidiariamente ao caso. Ademais, reitera que o inciso IV, do § 3º, e o inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, asseguram a todos o acesso à informação de terceiros, pessoa física, sem o consentimento dela, quando se tratar de defesa de direitos humanos do interessado. A Requerente destaca que o titular dos dados pessoais aos quais deseja o acesso vem, reiteradamente, no âmbito de sua atuação profissional, causando prejuízos a ela e que as informações às quais

requer o acesso se prestariam a formar prova em processos judiciais e administrativos em andamento. Desse modo, sustenta que a alínea “d”, do inciso II, do artigo 11, da Lei nº 13.709, de 2018, também assegura à Recorrente, em relação ao tratamento de dados pessoais sensíveis, a prerrogativa de não apresentar, para o acesso à informação, o consentimento do titular (nos casos do exercício regular de direito, inclusive em processo judicial, administrativo e arbitral). A CGU faz um extenso arrazoado do caso, citando o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o art. 4º, inciso IV, e art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, além dos artigos 55 a 62 do Decreto nº 7.724, de 2012, para pontuar que há necessidade de proteção de informações sensíveis custodiadas pelo Estado, estando as exceções à publicidade legitimadas em outros valores e direitos igualmente relevantes e constitucionalmente protegidos, os quais, ao colidirem com o princípio da publicidade, afastam a sua incidência. A Controladoria pondera que não é toda e qualquer informação pessoal que goza de um regime específico de proteção, mas apenas aquela com potencial de vulnerar os direitos de personalidade. Nesse sentido, cita a alínea “d”, do inciso II, do artigo 11, da Lei nº 13.709, de 2018, e esclarece que, para ter assegurado o acesso a determinada informação produzida ou custodiada pela Administração não basta o solicitante indicar a necessidade de sua utilização para o exercício de defesa de garantia fundamental, independentemente da sua natureza restrita, seja por ser ela sigilosa ou pessoal. Isso ocorre uma vez que o artigo 42 do Decreto nº 7.724, de 2012, estabeleceu que cabe ao requerente apresentar as razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger. Adicionalmente, a CGU cita a Resolução RDC nº 22, de 29 de abril de 2014, da ANVISA, que estabeleceu a utilização do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC, na qual veda a disponibilização a terceiros não autorizados de dados ou informações relacionadas à comercialização e uso de medicamentos e insumos farmacêuticos sujeitos a esta Resolução, capazes de identificar e individualizar padrões ou hábitos de prescrição, dispensação ou consumo desses produtos, salvo nos casos permitidos pela legislação vigente. Portanto, a CGU entende que os dados e informações transmitidos por farmácias e drogarias à ANVISA, por meio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados, se referem a dados pessoais sensíveis, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018, por se relacionarem a dados sobre a saúde de terceiros indivíduos, de maneira que a sua divulgação indevida poderia sujeitar o titular dos dados a ações discriminatórias. Desse modo, a CGU considera que a restrição de acesso a essas informações encontra amparo no disposto no artigo 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, assim, decide pelo indeferimento do recurso.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Recorrente apresenta recurso à CMRI reiterando que seu pleito está consubstanciado no inciso IV, do § 3º, do artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, c/c a alínea “d”, do inciso II, do artigo 11, da Lei nº 13.709, de 2018, e com o nº 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cujos enunciados autorizam o acesso às informações solicitadas sem o consentimento expresso do titular dos dados pessoais. Além disso, argumenta que, conforme exigência contida no artigo 61 do Decreto nº 7.724, de 2012, enviou o Termo de Responsabilidade no qual assume a inteira responsabilidade penal, civil e administrativa que vier a existir em decorrência do acesso aos dados pessoais solicitados, e que *“ainda, foram juntadas provas as quais atestam, em análise superficial, que a Recorrente, no âmbito do Poder Judiciário, na condição de*

advogada, inclusive de terceiros, há muito não tem/teve o direito de ser ouvida por juízes imparciais". Portanto, assevera que o indeferimento de acesso pela CGU "não há como prevalecer, no caso em tela, porque, primeiro foram cumpridas todas as exigências legais para que fosse/seja deferido o acesso às informações solicitadas, sem o consentimento do titular dos dados pessoais e segundo porque resta claro, também, a presença do interesse público, pois, é fato que H.V.S., no exercício da sua atividade profissional, necessariamente, deve apresentar PLENA SAÚDE MENTAL, para esse mister e não pode, s.m.j, por critérios éticos, administrativos, legais, jurídicos e doutrinários etc, por delírios mentais de perseguição e valendo-se do cargo, provocar a imparcialidade/suspeição de outros julgadores tanto nos processos em que essa advogada atua/atuou quanto em quaisquer outros processos que foram/são julgados por ele, ou em que ele, tenha/tem/teve/terá rursas/contendas com a parte ex adversa."

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, verifica-se que a Recorrente alega a necessidade de acesso às informações pessoais de H.V.S., sem o consentimento do titular, para a defesa de direitos humanos e para o exercício regular de seus direitos em processos judiciais. A Recorrente assevera que o acesso requerido está consubstanciado nos dispositivos legais a seguir detalhados:

Artigo 31, § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 2011:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

[...]

§ 3º § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

[...]

IV - à defesa de direitos humanos; ou

[...]".

Artigo 11, inciso II, alínea "d", da Lei nº 13.709, de 2018:

"Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

[...]".

Enunciado Nº 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos

"Artigo 8º

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e

imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Artigo 61 do Decreto nº 7.724, de 2012:

“Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente”.

Adicionalmente, citamos outros dispositivos da Lei de Acesso à Informação, de seu Decreto regulamentador, de nº 7.724, de 2012, e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13. 709, de 2018):

Art. 21 da Lei nº 12.527, de 2011:

“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso”.

Art. 42 do Decreto nº 7.724, de 2012:

“Art. 42. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger”.

Art. 5º, inciso II, da Lei nº 13. 709, de 2018:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”.

A Recorrente alega que o titular dos dados pessoais que ora pleiteia, Senhor H.V.S., é um juiz imparcial e a tem impedido de exercer seu “*direito de ser ouvida*” em diversos julgamentos de processos nos quais ela atua como advogada. Ademais, assevera que precisa do acesso às informações para atestar que o referido juiz não goza dos requisitos de saúde necessários para exercer suas funções. Assim, entende que seu pedido se amolda às prerrogativas legais de acesso a dados pessoais de terceiro, sem o seu consentimento, necessários à tutela judicial ou administrativa para exercício regular de direitos fundamentais. Sobre o tema, é importante esclarecer que a aplicação dos dispositivos supracitados em sede administrativa carece do estabelecimento de nexo e, portanto, não consagra um direito absoluto, como pode ser verificado nos precedentes 99901.000260/2014-01, 99901.000262/2014-91, 99902.003226/2016-31 e 99923.001057/2019-08, nos quais a Controladoria-Geral da União destacou que “[...]pode-se afirmar que **a alusão de um cidadão ao argumento da tutela judicial de direito fundamental não é suficiente para afastar a possível incidência das hipóteses de restrição ou sigilo da informação.** Além disso, importa destacar algumas dificuldades existentes no pedido de acesso à informação em âmbito administrativo. Em primeiro lugar, ao contrário do processo judicial, não existe a possibilidade de restringir o uso da informação após sua disponibilização, nos moldes do que ocorre na tramitação de processos em segredo de justiça. A disponibilização da informação ao cidadão, através do e-SIC (agora Fala.BR), não é seguida de condicionantes acerca da forma de utilização dos dados obtidos, enquanto no trâmite em segredo de justiça algumas informações podem ser examinadas exclusivamente no processo. Em segundo lugar, **o procedimento administrativo para acesso à**

informação não deve adentrar no mérito de questão que constitua atribuição do Poder Judiciário. Em alguns casos, a avaliação de que uma informação é importante para a tutela judicial pode exigir uma verdadeira consulta jurídica ou análise de competência judicial. Essas duas observações não pretendem desprezar a hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do Decreto no 7.724/2012, mas apenas demonstrar que **a análise da “existência do nexo” não deve significar a negação de direitos constitucionalmente protegidos.** Em casos em que esse nexo não esteja baseado expressamente em regra legal, em situações que apresentem demasiado risco à proteção da privacidade (risco que seria mitigado em situação de segredo de justiça), e ainda em casos que demandem análise de mérito judicial, o mais conveniente é que o art. 21 da LAI seja aplicado somente em instância judicial adequada à demanda. Por decorrência lógica, essas hipóteses devem ser consideradas excludentes da “existência de nexo” prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Decreto no 7.724/2012, no âmbito da análise do pedido de acesso por parte do Poder Executivo federal. (Grifos nossos). No caso em tela, a Requerente procura estabelecer um nexo entre a necessidade de acesso às informações demandadas (dados sobre a aquisição de medicamentos psiquiátricos para tratamento de saúde) e a defesa de direitos humanos, mais especificamente de seu “direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”, conforme preconiza o Enunciado nº 1 do art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A Requerente ressalta que cumpriu todas as exigências legais para acesso aos dados pessoais sem consentimento do titular e que “resta claro, também, a presença do interesse público, pois, é fato que H.V.S., no exercício da sua atividade profissional, necessariamente, deve apresentar PLENA SAÚDE MENTAL, para esse mister e não pode, s.m.j, por critérios éticos, administrativos, legais, jurídicos e doutrinários etc, por delírios mentais de perseguição e valendo-se do cargo, provocar a imparcialidade/suspeição de outros julgadores tanto nos processos em que essa advogada atua/atuou quanto em quaisquer outros processos que foram/são julgados por ele, ou em que ele, tenha/tem/teve/ terá rusgas/contendas com a parte ex adversa”. Em que pesem as alegações da Recorrente, não se identifica uma relação direta entre as informações demandadas e o direito aventado. A Requerente pede acesso a informações relacionadas à saúde de terceiro para comprovar sua hipótese de que este tem impedimento legal para atuar como juiz, o que a tem impedido de exercer seu direito de ser ouvida. Para esta Comissão, não resta suficientemente evidenciado que a exposição de dados pessoais sobre a saúde de determinada pessoa seja a base da proteção do direito evocado. Há, sim, evidências da existência de um conflito – que deve ser tratado e dirimido na esfera e canal adequados, como o [Conselho Nacional de Justiça](#) – e uma suposição da Requerente sobre a saúde da parte adversa, que justificaria tal conflito. Todavia, tal conflito não fundamenta o acesso aos dados pessoais de uma das partes por meio da Lei de Acesso à Informação. Ademais, analisando-se a preponderância de direitos, entende-se que o direito avocado pela Requerente não se sobrepõe ao direito de proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem do titular dos dados ora requeridos. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018, visto que o pleito envolve o fornecimento de informações pessoais sensíveis relativas à saúde de terceiro, não tendo sido identificado nexo causal entre a concessão de tais informações, sem o consentimento do titular, e o direito que se pretende defender.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018, tendo em vista que o pedido se refere a informações pessoais sensíveis de terceiro sem o seu consentimento, não tendo sido identificado embasamento legal para acesso da Requerente a estas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836803** e o código CRC **9FBD477E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000009/2021-68

SEI nº 2836803